SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103088 - MG (2026/0220758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAYNER MORAES CORSINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
		ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas e posse de armas de fogo.
2. *Fato relevante*. Prisão cautelar mantida pelo Tribunal de origem com base em apreensão de significativa quantidade de drogas (maconha, crack e cocaína) e de diversas munições e armas de fogo, em contexto de traficância, além de apontamentos de investigação indicando o agravante como "gerente do tráfico" na localidade e depoimento de corré atribuindo a guarda dos materiais ilícitos ao agravante.
3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta dos fatos, a diversidade e quantidade dos entorpecentes e armas apreendidas, bem como elementos de reiteração delitiva e registros na folha de antecedentes criminais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no *periculum libertatis*, diante da gravidade concreta revelada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e armas de fogo, somada a indícios de reiteração delitiva e registros criminais.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59726897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e63de1fa-b0c1-4175-b66b-a8090fbc0b18

III. Razões de decidir

6. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada. A manutenção da preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com base em apreensão de expressiva quantidade de drogas e armas, investigação prévia e depoimento de corré.
7. A gravidade concreta do fato, evidenciada pela variedade e quantidade de entorpecentes e armas apreendidas, revela periculosidade e risco concreto de reiteração, legitimando a segregação para garantia da ordem pública.
8. A existência de registros criminais, reincidência e ação penal pendente reforça o *periculum libertatis* e demonstra insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para conter o risco à ordem pública (CPP, art. 282, § 6º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido, mantida a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta do crime por apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e armas, aliada a indícios de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, § 6º).
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e63de1fa-b0c1-4175-b66b-a8090fbc0b18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103088 - MG (2026/0220758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAYNER MORAES CORSINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
		ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas e posse de armas de fogo.

2. *Fato relevante*. Prisão cautelar mantida pelo Tribunal de origem com base em apreensão de significativa quantidade de drogas (maconha, crack e cocaína) e de diversas munições e armas de fogo, em contexto de traficância, além de apontamentos de investigação indicando o agravante como "gerente do tráfico" na localidade e depoimento de corré atribuindo a guarda dos materiais ilícitos ao agravante.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta dos fatos, a diversidade e quantidade dos entorpecentes e armas apreendidas, bem como elementos de reiteração delitiva e registros na folha de antecedentes criminais.

Documento eletrônico VDA58911533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: b70028c8-712c-454a-b58d-bacbedc0beac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no *periculum libertatis*, diante da gravidade concreta revelada pela apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e armas de fogo, somada a indícios de reiteração delitiva e registros criminais.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

6. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada. A manutenção da preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com base em apreensão de expressiva quantidade de drogas e armas, investigação prévia e depoimento de corré.

7. A gravidade concreta do fato, evidenciada pela variedade e quantidade de entorpecentes e armas apreendidas, revela periculosidade e risco concreto de reiteração, legitimando a segregação para garantia da ordem pública.

8. A existência de registros criminais, reincidência e ação penal pendente reforça o *periculum libertatis* e demonstra insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para conter o risco à ordem pública (CPP, art. 282, § 6º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta do crime por apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes e armas, aliada a indícios de reiteração delitiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, § 6º).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.647/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAYNER MORAES CORSINO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 164-168).

Documento eletrônico VDA58911533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: b70028c8-712c-454a-b58d-bacbedc0beac

Em seu arrazoado, a defesa reitera a tese de que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, lastreando-se na "gravidade do tráfico de drogas" e em "mazelas causadas à sociedade", sem demonstração concreta e individualizada do *periculum libertatis*, em violação ao artigo 312 do Código de Processo Penal.

Repisa a valorização indevida de "passagens" policiais, inquéritos e ação penal sem trânsito em julgado como indicativos de contumácia e maus antecedentes, contrariando a Súmula 444 do STJ, que "veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base ou para presumir a culpabilidade do réu/investigado".

Sustenta a inexistência de nexo direto de posse dos materiais ilícitos com a pessoa do agravante, senão por meras conjecturas e delações informais efetuadas pela corré em local totalmente alheio à esfera dele.

Reafirma a inobservância da proporcionalidade e a regra da última *ratio* da prisão preventiva, não se tendo justificado a inadequação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar do agravante nos seguintes termos:

> Após pedido de decretação da prisão preventiva do paciente feito pela Autoridade Policial, assim decidiu o juízo (doc. nº. 07):
> [...]
>
> > Recentemente, no dia 13/01/2026, a Polícia Militar recebeu informações de que o investigado Rayner Moraes Corsino estaria armazenando armas de fogo e munições no imóvel situado na rua Antônio Vicente, nº 662, bairro Parque Elizabeth, no município de Ibirité. Em diligência até o endereço, os policiais militares foram atendidos pela suspeita Elisângela Moreira Soares, que autorizou a entrada da guarnição e teria revelado que estava armazenando os materiais ilícitos em sua residência para o chefe do tráfico "Rayner", o que culminou na prisão em flagrante dela, tratada no APFD nº 5000205-45.2026.8.13.0114. Na ocasião da prisão em flagrante da investigada Elisângela Moreira Soares, foram apreendidos 1,970kg (um quilograma e novecentos e setenta gramas) de maconha, 859,43g (oitocentos e sessenta e nove gramas e quarenta e três centigramas) de crack e 5,320kg (cinco quilogramas e trezentos e vinte gramas) de cocaína, além de várias munições, 03 (três) pistolas calibre 9mm e 01 (um) revólver calibre .38, conforme auto de apreensão de ID 10621108791, boletim de ocorrência de ID 10623920598, laudos de eficiência das armas de fogo e munições apreendidas de ID 10621108821, 10621108822, 10621108826, 10621108827, 10621111783

Documento eletrônico VDA58911533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: b70028c8-712c-454a-b58d-bacbedc0beac

> 10621111780, 10621111782 e 10621108824 e laudos toxicológicos preliminares de ID 10621108825, 10621111778, 10621111779 e 10621111781. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva encontram-se demonstrados por meio dos boletins de ocorrência, auto de apreensão, laudos toxicológicos e laudos de eficiência das armas de fogo e munições apreendidas constantes nos autos, referentes às recentes ocorrências nas quais o envolvimento do investigado Rayner Moraes Corsino no tráfico de drogas é citado.
>
> [...] Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que, ao menos neste juízo inicial, se verifica idônea frente a necessidade de acautelamento do meio bem como a fim de se evitar a reiteração delitiva, em especial frente a elevada gravidade, uma vez que o paciente seria o gerente do tráfico de drogas local. Para além disso, a elevada quantidade de drogas apreendida em conjunto a armas e munições eficientes evidencia a gravidade concreta dos fatos capaz de ensejar na manutenção da segregação cautelar do paciente. Por derradeiro, conforme fundamentação exarada em primeiro grau, o paciente possui várias ocorrências policias relacionadas ao tráfico de drogas na região, além de boletins de ocorrência juntados pelo Ministério Público.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Em relação aos indícios de autoria, o decreto constritivo afirma a existência de prévia investigação indicando o agravante como "gerente do tráfico" na localidade e de depoimento prestado pela corré de que estaria armazenando drogas e armas no imóvel a seu pedido - sendo a eles atribuídos a apreensão de 1,970kg de maconha, 859,43g de crack e 5,320kg de cocaína, além de várias munições, 3 pistolas calibre 9mm e 1 revólver calibre .38.

No ponto, vale anotar que as alegações de não comprovação de autoria quanto aos crimes imputados são questões que demandam aprofundada instrução probatória e não têm o condão de, por si só, macular a legalidade do flagrante neste momento processual, devendo ser devidamente apuradas no curso da investigação e da ação penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, o Juiz sentenciante ressaltou a necessidade de acautelamento da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, apreensão de significativa quantidade de droga e arma de fogo, em contexto de traficância. Além disso, destacou que o paciente "possui várias passagens policiais por crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo em sua FAC (ID 10621108811), é reincidente, portador de maus antecedentes e possui uma condenação criminal pelo crime de associação para o tráfico de drogas pendente de trânsito em julgado na comarca de Belo Horizonte (autos nº 0719009-02.2017.8.13.0024)" (e-STJ, fls. 25-27).

Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 967.318/SP, relator

Documento eletrônico VDA58911533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: b70028c8-712c-454a-b58d-bacbedc0beac

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Do mesmo modo, cumpre registrar que "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes. 3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
> III. Razões de decidir
> 4. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
> 5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
> 6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
> 7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.
> 8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo improvido.
> Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.

Documento eletrônico VDA58911533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: b70028c8-712c-454a-b58d-bacbedc0beac

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020. (AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade dos fatos e a reiterada conduta delitiva do agente apontam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: b70028c8-712c-454a-b58d-bacbedc0beac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.088 / MG

Número Registro: 2026/0220758-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261892558000 50007960720268130114

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAYNER MORAES CORSINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYNER MORAES CORSINO (PRESO)
ADVOGADOS : RAVENE RAPHAELA DE ALMEIDA RIBEIRO BENTO - MG172366
ALESSANDRO LUIZ DOS SANTOS - MG220885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 066013ea-41d4-402e-9004-4e3817abac50

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 066013ea-41d4-402e-9004-4e3817abac50